



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo n. 0003181-39.2017.8.08.0026

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Tiago Peçanha Lopes** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Vereador Fábio dos Santos Pereira, da Câmara Municipal de Itapemirim e dos Partidos PROS e PSB, representados pelos Presidentes Fernando Pinheiro Calixto e Rodrigo de Almeida Bolelli.**

Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 06/11/2017 os Partidos Políticos PROS e PSB apresentaram denúncia em seu desfavor, visando a instauração de processo de impeachment, bem como o seu afastamento. Afirma que a sessão de julgamento de recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal está designada para o dia 07/11/2017, às 18:00 horas.

Relata, entretanto, que o ato é manifestamente ilegal, pois somente o cidadão tem legitimidade para a deflagração do Processo de Cassação de Prefeito.

Por tais fatos, requereu a concessão de medida liminar para obstar a ocorrência da sessão de julgamento do recebimento da Denúncia de Impeachment em desfavor do impetrante que acontecerá no dia 07/11/2017, às 18:00 horas.

O requerimento foi indeferido (ff. 48v).

Com isso, o impetrante apresentou emenda à inicial e pedido de reconsideração às ff. 50-51, afirmando, em síntese, que no dia 07/11/2017 a denúncia formalizada em seu desfavor foi votada e recebida pela Câmara de Vereadores de Itapemirim.

Sustentou a nulidade do ato, pois viola o art. 5º, inc. I, do DL nº. 201/67, e requereu, em sede de liminar, a suspensão do Processo de Impeachment apresentado por pessoa jurídica, até ulterior deliberação deste juízo. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para declarar a ilegalidade do ato que recebeu a denúncia.

O pedido liminar foi deferido (ff. 55-56).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Apesar de notificada a autoridade coatora (f. 71v) e citados os litisconsortes passivos (ff. 63v e 66v), não apresentaram manifestação nos autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar (f. 73).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos ensinamentos de José Afonso da Silva, é “*um remédio constitucional processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política*” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).

Segundo entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “*O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo*”. (TJ-SP - APL: 02508506520098260000 SP 0250850-65.2009.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 26/02/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2014).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Nota-se, com isso, que a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos somente é admitida quando houver constatação de flagrante ilegalidade, por não lhe ser permitido avaliar aspectos de conveniência e oportunidade.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201 de 1967, quanto à condição dos autores da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face do impetrante, vice-prefeito, por atos em tese cometidos à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 13-20 e 52-54 demonstram que o processo administrativo n.º 1297/2017, visando a cassação da impetrante, foi iniciado de denúncia encaminhada pelos Partidos Políticos PROS e PSB.

No entanto, nos termos da lei de regência, o processo de cassação do prefeito deve ser iniciado através de denúncia feita por algum eleitor. Não há autorização para que seja feito através de denúncia encaminhada em nome de Partidos Políticos.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode, em tese, acarretar a nulidade do processo.

Por tais razões, entendo que restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão parcial da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, para declarar a ilegalidade do ato que recebeu a denúncia do processo administrativo nº. 1297/2017.


Condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Itapemirim/ES, 16 de abril de 2018.


Rafael Murad Brumana
- Juiz Substituto -